

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 438/99, DE 1999

(Aposos os PLs nºs 1.080/99, 2.338/00, 3.917/00, 4.483/01,
6.599/02, 6.894/02, 1.962/03, 4.611/04, 6.239/05, 4.942/05,
5.771/05, 925/07 e 1803/07)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Os **PLs 438/99** e **2.338/00**, idênticos, alteram a tipificação e o nome do crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas, bem como incluem na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 1.080/99 - os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227 do CP), favorecimento da prostituição (art. 228 do CP), rufianismo (art. 230 do CP) e o tráfico de pessoas.

O **PL 1.080/99** insere na Lei de Crimes Hediondos todos os crimes do Capítulo V do Título VI do Código Penal; o crime de manter casa de prostituição; o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889/56; além dos tipos penais previstos nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **PL nº 3.917/00** inclui na Lei de Crimes Hediondos o tráfico de mulheres, o envio irregular de crianças ou adolescentes para o exterior (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o tráfico de órgãos humanos (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97).

O **PL nº 4.483/01** inclui na Lei dos Crimes Hediondos, o art. 218 do CP e os crimes previstos nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **PL nº 6.599/02** insere na Lei de Crimes Hediondos o crime de genocídio e os crimes previstos nos arts. 239 a 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **PL nº 6.894/02** repete o já citado PL 4.483/01, acrescentando, desta feita, na Lei de Crimes Hediondos o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889/56 e hipóteses de aumento da pena do crime de corrupção de menores e dos crimes tipificados nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **PL 1.962/03** insere no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos o crime de tráfico de mulheres, pela criação de mais um inciso, numerado como VIII.

O **PL 4.611, de 2004**, considera hediondo o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, bem como altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a sua pena.

O **PL 6.239, de 2005**, altera a Lei de Crimes Hediondos acrescentando-lhe a corrupção de menores (art. 218, CP) por inserção de um novo inciso VIII ao atual art. 1º do referido diploma legal, bem como o genocídio tentado ou consumado, e os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por alteração do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

O **PL 4.942, de 2005**, e o **PL 1.803, de 2007**, incluem como modalidade de crime hediondo o crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro por acréscimo de inciso VIII, e o segundo, de inciso VII-C, ambos ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos.

O **PL 5.771, de 2005**, e o **PL 925, de 2007**, modificam a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para tratar como tal o crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria dos projetos está sujeita a apreciação final do Plenário da Casa, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a

análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria tratada nas propostas está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Assim sendo, e não atentando contra quaisquer preceitos ínsitos na Carta Magna, todos os projetos apresentados são constitucionais, tanto sob o ponto de vista formal quanto material.

Não há, de mesmo modo, óbices quanto à juridicidade de quaisquer dos projetos apresentados.

No mérito, por todas as razões expendidas pelos relatores anteriormente designados (mas que não tiveram seus pareceres apreciados pela Comissão), ressalvados pequenos ajustes a serem feitos, mormente em razão da dinâmica legislativa observada no período compreendido entre a data da apresentação do projeto principal (1999) e hoje, todos os projetos merecem acolhida, mesmo que parcialmente, com base nos mesmos fundamentos já perfilhados no parecer do nobre Deputado José Ivo Sartori, nos seguintes termos:

A respeito do art. 227, CP:

“Estudando esse dispositivo, verifico que ele deve ser aprimorado no seguinte: seu § 1º prevê agravante no caso da vítima ser maior de 14 anos e menor de 18 anos. Hoje em dia há casos de utilização de crianças menores de 14 anos, o que era impensável à época da promulgação do Código.

Como tal agravante é feita em referência ao § 1º do art. 227 (mediação para servir à lascívia de outrem), o caminho é alterar esse dispositivo retirando a expressão “maior de 14 (catorze) e”.

A respeito dos arts. 227, 228 e 230 do CP:

“Todavia, quanto a considerar os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, rufianismo e o recém criado tráfico de pessoas como crimes hediondos ou ainda o atual crime de tráfico de mulheres, como pretende o PL 1.962/03, é um excesso que, penso, não deve ser cometido.

Antes de majorar qualquer desses crimes supracitados, penso que devemos refletir que o crime, por sua própria natureza, já é em si um ato hediondo, que causa repulsa aos demais membros da coletividade. Por isso mesmo tais condutas consideradas repulsivas ou indesejáveis foram compiladas no chamado Código Penal.

Colocar os delitos ora propostos no rol dos crimes hediondos implicaria apenas em que fossem insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, além do cumprimento da pena, que se dá integralmente em regime fechado. Ora, o art. 323, I do CPP diz que não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima for superior a dois anos, que é o caso da maioria dos crimes em questão.

*As penas previstas para os crimes de que ora tratamos são penas severas. O crime de mediação para servir à lascívia de outrem, por exemplo, tem pena de **um a três anos de reclusão**, de **dois a cinco anos de reclusão** se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos** ou se agente é ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, e **de dois a oito anos de reclusão** se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude.*

*O crime de favorecimento da prostituição tem pena de **dois a cinco anos de reclusão**, de **três a oito anos de reclusão** se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos de idade** e de **quatro a dez anos de reclusão** se o agente for qualquer das pessoas citadas acima ou houver o emprego de violência.*

*Também o crime de rufianismo tem penas de **um a quatro anos de reclusão**, de **três a seis anos de reclusão** se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos de idade** e de **dois a oito anos de reclusão** em casos de violência ou se o agente for qualquer daquelas pessoas já citadas (...).”*

A respeito dos arts. 239 a 244-A do ECA:

*“Se atentarmos bem, veremos que há uma tendência, no Congresso Nacional, de considerar a grande maioria dos delitos como crimes hediondos. Tanto é que temos ainda os **PLs nº 1.080/99, 3.917/00, 4.483/01 e 6.599/02** que querem considerar hediondos os crimes tipificados nos arts. 239 a 241 do ECA (envio irregular de crianças e adolescentes para o exterior, produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente).*

O **PL 6.599/02** vai mais além, querendo que sejam hediondos também os crimes previstos nos arts. 242 a 244-A do ECA (vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida e submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual).

É sempre difícil dizer o que pode ou o que deve ser considerado crime hediondo. Por ser matéria totalmente subjetiva e por haver essa tendência de achar que todos os crimes devem ser hediondos temos de optar, com um mínimo de razoabilidade, entre o que deve ser e o que não deve ser crime hediondo.

No que tange ao envio irregular de criança para o exterior; à venda ou fornecimento a criança ou adolescente, de arma, munição ou explosivo; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, entre os crimes hediondos, acho exagero. Não que sejam crimes banais, mas é que como dito acima, não dá para considerar todo o Código Penal como crime hediondo. Além do mais nesses tipos há condutas mais e menos sérias, como vender um maço de cigarros em estabelecimento legalizado e tráfico de drogas. Não dá para tratar as duas condutas do mesmo modo. Da mesma forma, o envio de crianças ao exterior pode, muitas vezes, conter apenas mera irregularidade no processo de adoção.

De todas essas condutas, creio que apenas os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual) devem, por sua própria natureza, ser considerados crimes hediondos.”

A respeito do art. 218 do CP:

“O **PL 4.483/01** propõe também que o crime de corrupção de menores, art. 218 do CP (corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo) também seja incluído no rol dos crimes hediondos. Em razão de toda a argumentação até aqui defendida e pela natureza dos demais crimes que considere merecedores de ser considerados crimes hediondos, penso que este também deve ser incluído.

A respeito dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56

*“Quanto ao crime de genocídio, previsto nos **PLs 1.080/99, 6.599/02 e 6.894/02**, ressalto que tal crime já está inserido na Lei de Crimes Hediondos desde o advento da Lei nº 8.930 de 6 de setembro de 1994.”*

A respeito dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97

*Quanto ao tráfico de órgãos humanos proposto no **PL 3.917/00** (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97), por mais execrável que sejam tais condutas, **a pena inicial é de 2 a 6 anos de reclusão e de 3 a oito anos de reclusão** no caso da compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. Como dito anteriormente, pelo regime do Código de Processo Penal tais condutas são inafiançáveis. Não considero, pois, que devam constar do rol dos crimes hediondos.*

A respeito do aumento das penas (arts. 240 e 241 do ECA)

*“Finalmente, quanto ao aumento de pena previsto no **PL 6.894/02**, para os crimes de corrupção de menores e os constantes dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as penas já são bastantes severas. Não seria, portanto, a sua majoração que implicaria em diminuição da conduta delituosa.”*

Após referida manifestação, vale dizer, foram apresentados mais seis projetos:

- o **PL 4.611, de 2004**, para considerar hediondo o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, bem como alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de aumentar a sua pena;
- o **PL 6.239, de 2005**, com o objetivo de alterar a Lei de Crimes Hediondos acrescentando-lhe a corrupção de menores (art. 218, CP) por inserção de um novo inciso VIII ao atual art. 1º do referido diploma legal, bem como o genocídio tentado ou consumado, e os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por alteração do parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

- o **PL 4.942, de 2005**, e o **PL 1.803, de 2007**, para inclusão como modalidade de crime hediondo o crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro por acréscimo de inciso VIII, e o segundo, de inciso VII-C, ambos ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos; e
- o **PL 5.771, de 2005**, e o **PL 925, de 2007**, apresentados com o fim de modificar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para tratar como tal o crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, contudo, que estas últimas iniciativas também apensadas ao PL 438, de 1999, referem-se aos mesmos dispositivos já tratados pelos demais projetos de lei (art. 218, CP; 239 a 244-A do ECA; e genocídio), afora o **PL 4.611, de 2004**, no que se refere ao aumento da pena prevista para o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Diz o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - **reclusão de quatro a dez anos**, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)”

O projeto pretende, pois, aumentar a pena de reclusão de quatro a dez anos para reclusão de oito a doze anos, mantendo a multa. Vê-se, no entanto, que o tipo penal e a sua respectiva pena que se pretende alterada foram incluídos no ECA recentemente, por força da Lei nº 9.975, de 2000, não se mostrando razoável, em matéria de fixação de pena, nova alteração em tão exíguo prazo de vigência, mesmo porque a reclusão de quatro a dez anos parece-nos uma dosagem mais adequada dentro do contexto da referida Lei.

Isto posto, diante do espírito humanitário que permeia todos os projetos apresentados, como o da DD. Deputada Marinha Raupp, do meu

partido (implicitamente acolhido via a inclusão do tráfico de pessoas na Lei de Crimes Hediondos), voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito dos PLs nºs 438, de 1999, 1.080 de 1999, 4.483, de 2001, 2.338, de 2000, 3.917, de 2000, 6.599, de 2002, 6.894, de 2002, 1.962, de 2003, 4.611, de 2004, 6.239, de 2005, 4.942, de 2005, 5.771, de 2005, 925, de 2007 e 1.803, de 2007, razão pela qual manifesto-me pela aprovação de todos, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999 e seus
apensos.**

Altera dispositivos do Código Penal e da Lei
de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº

2.848/40 e da Lei nº 8.072/90.

Art. 2º. O Capítulo V do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS” (NR)

Art. 3º. O § 1º do art. 227 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227
§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (NR)
Pena – “

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 1º
VIII - corrupção de menores (art. 218);
IX - tráfico internacional de pessoas (art. 231).

Art. 5º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**

Relator